



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000414/2003-17
Recurso n° 156.824 Voluntário
Acórdão n° 1805-00.008 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (ATUALMENTE SUPERGASBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (ATUALMENTE SUPERGASBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.).

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

NELSON LÓSSO FILHO
Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa à CSLL (fls 163), decorrente da glosa dos valores utilizados para compensar base de cálculo negativa de anos anteriores que excederam o limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei n. 8981/95 e no artigo 16 da Lei n. 9065/95.

O auto de infração exige a multa de lançamento de ofício, tendo sido registrada a existência de ação judicial discutindo o mérito da matéria, mas sem que houvesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls 178).

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls 476) sustentando que a legislação fundamentadora da exigência fiscal é inconstitucional. Alega também que estaria sendo tributada mera recomposição patrimonial e não efetivo lucro, além de estar sendo feridos os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Insurge-se igualmente a recorrente contra a multa aplicada, por considerá-la confiscatória, e a exigência de juros calculados com base na variação da taxa Selic.

A DRJ manteve parte da exigência fiscal (fls 276). Com efeito, no que diz respeito ao mérito, a exigência fiscal foi integralmente mantida, sob o argumento de que a recorrente teria renunciado à sua discussão, na esfera administrativa, com a propositura de medida judicial versando sobre o mesmo assunto. Essa seria inclusive a orientação determinada pelo Ato Declaratório Normativo (ADN) n. 3, de 1996.

O cálculo dos juros com base na variação da taxa Selic também foi mantido.

A multa de 75%, no entanto, foi excluída sob o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa e, conforme previsto no artigo 63 da Lei n. 9430/96, nessas condições a multa seria inexigível.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 293) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão nestes autos gira em torno da possibilidade de serem compensadas bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores com lucros auferidos no ano base, sem a limitação de 30% imposta pelo artigo 58 da Lei n. 8981/95 e pelo artigo 16 da Lei n. 9065/95.

O recurso ora em exame versa ainda sobre a exigência do débito tributário acrescido de juros calculados de acordo com a variação da taxa Selic. Não é objeto do presente recurso a exigência da multa de lançamento de ofício.

A DRJ manteve a autuação, sob o argumento de que a propositura de medida judicial para discutir matéria idêntica àquela objeto destes autos implicaria a renúncia por parte do contribuinte à discussão do mesmo assunto no âmbito administrativo. A DRJ fundamenta também a decisão no princípio da unicidade de jurisdição, onde são soberanas as decisões judiciais.

Está correto o raciocínio desenvolvido pela DRJ.

Se a matéria em discussão nos autos do processo administrativo está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, às partes cabe tão somente aguardar o desfecho do processo judicial e acatar o que for nele decidido.

Esse entendimento está tão solidificado na jurisprudência deste Conselho que foi inclusive objeto de súmula (n. 1 do 1º Conselho de Contribuintes), assim redigida:

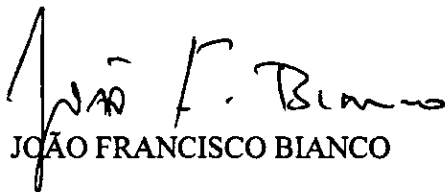
"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

No que diz respeito à questão dos juros, a aplicação da taxa Selic sobre o valor dos débitos tributários também é matéria já sumulada neste colegiado (Súmula n. 4 do 1º Conselho de Contribuintes).



Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


JOÃO FRANCISCO BLANCO

